



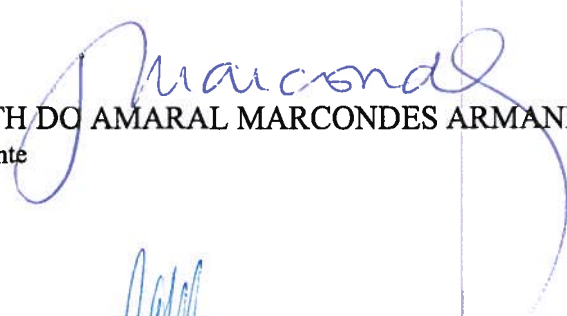
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10218.000559/2003-07
Recurso nº 137.358
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.467
Data 24 de abril de 2008
Recorrente PAULO FERNANDES DIAS
Recorrida DRF-RECIFE/PE

R E S O L U Ç ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Continental", localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 3.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.140.894-2, no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/08/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.194,28 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 06 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 09, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 2.400,0ha de área de utilização limitada.

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 06, tem origem na falta de apresentação de documentação que comprove ser a área de utilização limitada área não tributável pelo ITR/99.

4. O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar comprovação de que a área de utilização limitada atendia aos requisitos legais para ser considerada área não tributável pelo ITR, fls. 11/12, AR fl. 13.

5. Em resposta o intimado informa não ter os documentos solicitados enviando, apenas, o Título Definitivo.

6. O auditor fez novas intimações em 27/05/2003, fls. 20/21, AR fl.22, e em 21/07/2003, fl. 42, AR fl. 43 solicitando os documentos comprobatórios da área não-tributável.

7. Em resposta o intimado envia cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, Projeto Técnico acompanhado da Anotação de responsabilidade Técnica - ART, Título Definitivo e Memorial Descritivo do Projeto Fundiário Vale do Xingu.

8. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciências em 20/09/2003, conforme AR de fl. 44.

9. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/10/2003, a impugnação de fls. 46/76, alegando, em síntese:

I – que apresentou os documentos solicitados;

II – que possui apenas Título de Posse do Interpa, ainda não registrado porque o imóvel está em litígio possessório, uma vez que encontra-se invadido por grileiros, não podendo, assim, averbar a reserva legal junto à matrícula;

III – que encaminha novamente os documentos solicitados;

IV – que a área de reserva legal está devidamente preservada.

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento.

Intimação do acórdão da DRJ, fl. 94, a qual não teve o respectivo AR juntado ao processo.

Às fls 99 e seguintes, o contribuinte apresentou recurso voluntário.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado conforme despacho de fl. 112. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Consoante relatado, o presente recurso voluntário carece de uma providência para ser bem apreciado, qual seja, a anexação aos autos do AR relativo à Intimação de fl. 94, para que se possa efetivamente julgar a tempestividade do apelo de fls. 99 e seguintes, datado de 18 de dezembro de 2006.

Nessa moldura, entendo que este julgador, e seus pares, estão impossibilitados de julgar o presente recurso voluntário, até que seja plenamente esclarecida a data em que foi, de fato, intimada a recorrente.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem junte aos autos o prefalado AR, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que faça prova, por outro meio, da data em que, efetivamente a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator